



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/08/12

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-25.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 4032
(22.08.2012)

PROCESSO : Nº 259-25.2012.6.02.0029, CLASSE 30 - ANO 2012.
RECORRENTE : MICHELINE LIMA NUNES, candidata ao cargo de
vereador no Município de Belo Monte/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
INSTRUTÓRIA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM
DILIGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE 23.373/2011, ART. 32.
JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES APÓS O
PRAZO DE 72 HORAS. PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO E SENTENÇA PROFERIDOS APÓS OS
DOCUMENTOS ENFEIXADOS AOS AUTOS. INCORRÊNCIA
DE PRECLUSÃO E PREJUÍZO. NECESSIDADE DE
ANÁLISE. PRESENÇA DE TODOS DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES.
REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.
Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
22 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-25.2012.8.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Micheline Lima Nunes contra decisão do Juízo Eleitoral da 29ª Zona – Batalha/AL, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Belo Monte/AL, pela intempestividade da apresentação de duas certidões, dentre os documentos previstos pela lei eleitoral.

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que o seu registro deveria ter sido deferido, porquanto todas as certidões e documentos exigidos pela norma regulamentadora teriam sido entregues ao cartório no dia seguinte ao vencimento do prazo de 72 horas, não havendo qualquer prejuízo ao feito, que vez o *Parquet* e o juiz somente teriam se manifestado após a juntada dos documentos faltantes.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 29ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-25.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por MICHELINE LIMA NUNES contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – BATALHA - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Belo Monte/AL, em face da ausência de certidões apresentadas após o prazo de 72 horas da diligência determinada.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59; IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Na espécie, a notificação para o cumprimento da diligência se deu em 24.07.2012, às 19h04, via fac-símile (fs. 23/24), estando ausentes as certidões cíveis da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato, e da Justiça Estadual de 2º grau (fl. 21), cuja protocolização no cartório ocorreu em 28.07.2012,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-25.2012.6.02.0029, Classe 30

às 15h45. Entretanto, o parecer ministerial só foi apresentado em 31 de julho de 2012 e a sentença prolatada em 02.08.2012, portanto, após a entrega da documentação.

Como bem mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 73/75, "as certidões foram trazidas ao RRC antes do julgamento do requerimento de registro de candidatura. Os autos ainda não estavam com vistas ao Ministério Público, nem mesmo conclusos ao juiz. A sentença foi posteriormente proferida e deixou de deferir o registro em face da alegada intempestividade na apresentação dos documentos. Não haveria prejuízo ao processo, como bem asseverou a recorrente. Frise-se que, se a juntada de documentos é admitida até mesmo em sede de embargos de declaração, óbice não há que o documento juntado antes da prolação da sentença seja considerado intempestivo".

Assinale-se, por oportuno, que o magistrado singular desconsiderou a segunda informação da Chefia do Cartório de fls. 31/33, onde dá conta de que todos os documentos foram apresentados pela recorrente, ao que presente todas as condições de elegibilidade e inexistindo inelegibilidades, o seu registro deve ser deferido.

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para deferir o registro de candidatura da Sra. MICHELINE LIMA NUNES ao cargo de vereador no Município de Belo Monte, nº 45456, com opção de nome: MICHELINE, no pleito de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 259-25.2012.6.02.0029

Prot. 22.922/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MICHELINE LIMA NUNES
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Perceira dos Santos
ADVOGADA	: Máira Vasconcelos de Vergosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferrreira Filho
ADVOGADO	: Lúisa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.032, de 22.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO INASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS,
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários